



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07.395/10

Objeto: Concurso Público

Órgão: Prefeitura Municipal de Taperoá

Responsável: Deoclésio Moura Filho - Prefeito

Atos de Administração de Pessoal. Registro de nomeação decorrente de Concurso Público. Complemento. Dá-se pela regularidade. Determina-se o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 2.419/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo acima caracterizado, relativo ao exame da legalidade de nomeações decorrentes de Concurso Público realizado pela *Prefeitura Municipal de Taperoá/PB*, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONSIDERAR LEGAL** e conceder registro aos atos de nomeação dos candidatos constantes do Anexo Único do Relatório de fls. 2325/2330 dos autos;
- b) **DETERMINAR** o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07.395/10

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade de atos de nomeação de pessoal decorrente de aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Taperoá, homologado em fevereiro de 2010. No presente momento examina a complementação de registro.

Do exame desses atos, o órgão de instrução desta Corte emitiu relatório de fls. 2325/2330 dos autos, considerando regulares as nomeações dos candidatos constantes do seu Anexo Único.

A Auditoria verificou, ainda, a preterição de cinco candidatos do cadastro de reserva, aprovados nos cargos de Professor (03), Técnico em Enfermagem (01) e Enfermeiro (01), por existirem contratados por excepcional interesse público desempenhando ilegalmente essas funções.

Instado a se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 796/16 entendendo que, não obstante as conclusões da Auditoria quando da análise da defesa, em consulta ao SAGRES, verifica-se que, dos servidores arrolados, só foi encontrada na FOPAG, mês março/2016, a Enfermeira Manuella Leite Fernandes Silva, que, segundo o Administrador, foi contratada para substituir a Servidora Cleydiane D. Bezerra, durante o gozo de licença-maternidade, a qual, pelo tempo, já retornou às atividades laborais.

Destarte, as contratações foram regularizadas pela Administração Municipal, salvo quanto a apenas uma servidora, hipótese em que não se mostra razoável pedir pela aplicação de multa pessoal nos termos do inciso II, artigo 56 da LOTC/PB, ao Alcaide, o que não invalida a baixa de recomendação no sentido de não proceder a esse tipo de expediente senão para substituir ocupantes de cargos e funções públicas por período certo e justificativa plausível e concretamente comprovada.

EX POSITIS, opinou a representante do Parquet junto a esta Colenda Corte de Contas pela:

1. LEGALIDADE das nomeações discursivas do presente certame, devendo ser concedidos os competentes e respectivos registros aos atos declinados pela DIGEP, relacionados nos Anexos às fls. 2329/2330;
2. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO expressa ao atual Chefe do Poder Executivo de Taperoá, Sr. Jurandi Gouveia Farias, no sentido de cumprir os mandamentos previstos na Lei Maior, evitando, a todo custo, contratar pessoas por excepcional interesse público em detrimento de candidatos aprovados em concurso, quando demonstrada a necessidade do serviço público.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;**

- 1) **CONSIDEREM LEGAL** e conceder registro aos atos de nomeação dos candidatos constantes do Anexo Único do Relatório de fls. 2325/2330 dos autos;
- 2) **DETERMINEM** o arquivamento do processo.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Em 28 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO